

Manifestação do Conanda sobre o Habeas Corpus nº 143.988 e a superlotação no Sistema Nacional Socioeducativo.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criado pela Lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e instituído pela Lei 8.242 de 1990, vem manifestar-se sobre o Habeas Corpus nº 143.988, impetrado em favor dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na Unidade de Internação Regional Norte (UNI – Norte) do Espírito Santo, posteriormente ampliada a adolescentes em mesmas condições nos estados de Bahia, Ceará, Pernambuco, e Rio de Janeiro.

O Conanda entende como necessário e urgente o julgamento pela procedência do Habeas Corpus nº 143.988 pelo Supremo Tribunal Federal, com seus efeitos ampliados para todos os estados que possuam superlotação em unidades socioeducativas, dado que, de acordo com nota técnica nº 181 de 2017 da Coordenação Geral do Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase) da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 2017, registrava-se um déficit de 4.601 vagas para o cumprimento de medida socioeducativa de internação.

A superlotação de muitas unidades socioeducativas no Brasil torna impossível a garantia da ressocialização e do provimento de serviços essenciais ao cuidado com adolescentes, especialmente nas áreas de saúde e educação. Verifica-se, portanto, que a manutenção de adolescentes em centros de atendimento socioeducativos superlotados é altamente prejudicial para o seu desenvolvimento – humano, social, afetivo e político –, o que não respeita seus direitos fundamentais e acaba por violar o artigo 227 da Constituição Federal.

Deste modo, é certo que a solução que melhor respeita o direito de todos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas é o respeito às limitações de vagas previstas em cada unidade e, igualmente, um atendimento individualizado que respeite sua particular fase de desenvolvimento.

Justamente por isso, o artigo 49 da lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei 12.594 de 2012, prevê, como direito dos adolescentes: “ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência”. Isso significa que, além da violação frontal ao artigo 227 da Constituição Federal que dispõe, conforme já mencionado, sobre o tratamento prioritário que crianças, adolescentes e jovens devem receber, ainda há uma desobediência flagrante ao artigo 49 da lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Além de violar diversos direitos de adolescentes internados, a superlotação acaba por debilitar a saúde do trabalhador em socioeducação. Os profissionais não raramente apresentam quadros de ansiedade,

depressão e pânico, levando à necessidade de afastamento profissional. Tal afastamento gera a necessidade de que outros profissionais supram as deficiências de pessoal, sobrecarregando ainda mais os trabalhadores, instalando-se um ciclo vicioso que, além do prejuízo evidente aos profissionais, acarreta falta de qualidade no atendimento prestado aos adolescentes e grandes custos aos cofres estaduais.

Ressalta-se aqui a segurança como direito, não apenas dos adolescentes, mas também dos profissionais que vivenciam essa experiência cotidiana. Profissionais fortalecidos e bem preparados são um componente indispensável para a implementação das políticas institucionais previstas no Sinase, e isso não é possível em um ambiente superlotado.

Ademais, a superlotação esvazia o caráter educativo da medida. Todos os outros direitos são impossibilitados em razão da incapacidade material e de recursos humanos da unidade em comportar tamanho número de adolescentes: saúde, educação, esporte, cultura, convivência familiar e comunitária são direitos prejudicados.

A existência de condições adequadas e dignas para o cumprimento de medidas socioeducativas são garantias inalienáveis de adolescentes responsabilizados pelo cumprimento de medidas socioeducativas, o que independe da natureza do ato infracional, reincidência, idade e condições sociais ou financeiras de sua família.

Pelo disposto, o Conanda manifesta-se favorável ao deferimento do Habeas Corpus nº 143.988 pelo Supremo Tribunal Federal e destaca a urgência de seu julgamento, entendendo ser este um importante instrumento para qualificação do cumprimento das medidas socioeducativas no Brasil e para o respeito à absoluta prioridade dos direitos de adolescentes.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE